

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PEDRO PAULO GASTALHO DE BICALHO – E. PRESIDENTE DO CONSELHO
FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP)**

Ref.: Nota Técnica 1/2023

Pedidos formulados: Juntada de novo documento, revogação de NT e realização de consulta pública

Processo: SEI 576600028.000008/2023-33

ALZIRA CRISTINA DA SILVA, brasileira, psicóloga inscrita no CRP nº 06/71699, residente e domiciliada em: Av. General Marcondes Salgado, 71 AP 92 - Praia Grande, São Paulo - SP. (**Docs. 01.1 e 01.2**); **ARIANI CABRAL MOL**, brasileira, psicóloga inscrita no CRP nº 06/57275-4, residente e domiciliada em: Estrada Ernesto Stokler de Lima Junior 661 - São Roque, São Paulo - SP. (**Docs. 02.1 e 02.2**); **BÁRBARA GENEROZO CAPATO**, brasileira, psicóloga inscrita no CRP nº 06/110348, residente e domiciliada em: Av. Nove de julho, 2976 AP 12, Jardim Paulista - São Paulo - SP. (**Docs. 03.1 e 03.2**); **ELODÉA PALMIRA PERDIZA**, brasileira, psicóloga inscrita no CRP nº 06/80759, residente e domiciliada em: Av. Paes de Barros, 2221 - 10º Andar, AP 101, Mooca (03115-001), São Paulo - SP. (**Docs. 04.1 e 04.2**); **JANE CLEIDE GALINDO DA ROCHA**, brasileira, psicóloga inscrita no CRP nº 06/98035, residente e domiciliada em: Rua Engenheiro Villares da Silva nº 1044 casa 18, Itaquera, São Paulo - SP. (**Docs. 05.1 e 05.2**); **LISIANE SOUZA CATTANI**, brasileira, psicóloga inscrita no CRP nº 12/05584 e advogada inscrita na OAB/SC nº 50.244, residente e domiciliada em: Rua Santo Antônio, 395, AP 402, São José - SC. (**Docs. 06.1 e 06.2**); **MARIA IZABEL RODRIGUES**, brasileira, psicóloga inscrita no CRP nº 06/8898, residente e domiciliada em: Rua Dr. Mário Cardim, 545, Vila Mariana (04019-000), São Paulo - SP. (**Docs. 07.1 e 07.2**); **MONICA TEÓFILO SAID**, brasileira, psicóloga inscrita no CRP nº 06/81768, residente e domiciliada em: Al. dos Guaiases, 311 - Indianópolis (04079-010), São Paulo - SP. (**Docs. 08.1 e 08.2**); **PAULA ALEMBIK ROSENTHAL**, brasileira, psicóloga inscrita no CRP nº 06/8214, residente e domiciliada em: Rua Baronesa de Itu, 814, apto 21, São Paulo - SP. (**Docs. 09.1 e 09.2**); **ROSEANE TENÓRIO MILITÃO**, brasileira, psicóloga inscrita no CRP nº 11/4585, residente e domiciliada em: Rodovia CE 040 KM 22 - Condomínio Alphaville - Casa 628, Eusébio - CE. (**Docs. 10.1 e 10.2**); **UBIRAJARA BAPTISTA CABRAL JUNIOR**, brasileira, psicóloga inscrita no CRP nº 05/17552, residente e domiciliada em: R. Mário Agostinelli, 105/B 1 -/510, Rio de Janeiro - RJ. (**Docs. 11.1 e 11.2**), por meio de seus advogados devidamente constituídos, conforme procurações anexas, vêm à presença dessa

Ilma. Presidência, com fulcro no art. 37 da Constituição Federal (CF), Lei 5.766/71 e no Regimento interno do CFP (RICFP), aprovado pela Resolução CFP nº 17/20, interpor:

IMPUGNAÇÃO PARA EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE

Em razão do contido no processo administrativo SEI 576600028.000008/2023-33 que culminou com a edição da Nota Técnica nº 01/23 em razão dos fatos e argumentos abaixo expostos:

I. BREVE SÍNTESE PROCESSUAL e VÍCIOS FORMAIS NA CONSTITUIÇÃO DA NOTA TÉCNICA 01/23

1. Em 03/03/2023, o CFP publicou a Nota Técnica nº 1/2023, resultante do Processo supra epigrafoado que visa orientar psicólogas e psicólogos sobre a prática da Constelação Familiar, também denominada Constelações Familiares Sistêmicas.

2. A referida Nota Técnica foi, segundo o que consta do processo supra referido (pg. 01) do documento intitulado solicitação de Deliberação nº 06/2023/SOE/PLENÁRIA, elaborada por Grupo de Trabalho composto por psicólogas representantes de CRPs 01/DF, 05/RJ, 07/RS, 10/PA/AP, 11/CE, 22/MA, uma representante Ad Hoc e o próprio CFP.

3. Segundo o que consta do documento “o GT construiu Minuta de Nota Técnica e encaminhou aos CRPs, para contribuições em setembro de 2022. A SOE recebeu e compilou as contribuições e pautou para a Plenária do CFP, que, por sua vez, também fez suas contribuições que foram incorporadas ao texto”. Consta ainda do relato revisões que foram feitas posteriormente até a versão final e o encaminhamento ao plenário do CFP para apreciação da nota aprovada e autorização de publicação.

4. A finalidade do GT seria responder eventuais demandas recebidas pelos CRPs quanto à hipótese de a prática da Constelação Familiar não configurar método ou técnica psicológica e apresentar supostas incompatibilidades éticas com o exercício profissional da Psicologia.

5. O processo administrativo, entre as páginas 2 a 44 consta uma série de versões sobre a minuta de Nota Técnica, que, parece ter sido aprovada pelo Plenário do CFP, mesmo tendo recebidos diversas alterações posteriores.

6. Na página 26 consta o Despacho 0846521/2023/PLENÁRIA, datado de 24/01/2023, concluindo supostamente por: *“Nota Técnica sobre a Constelação Familiar foi homologada pelo Plenário, condicionada à indicação da referência bibliográfica do trecho de Hellinger de 2014 ou reformulação do trecho”*.

7. Em 01/03/2023 registrou-se Ofício Circular nº 16/2023/SOE/Plenária CFP dirigido a todos os Conselhos Regionais de Psicologia informando sobre a aprovação da Nota Técnica e que a mesma estaria disponível no site em data breve.

8. Consta ainda, na página 47, Memorando Administrativo 966/2023/SOE/Plenária que “conforme conversa realizada na data de 09/02/2023 [**estranhamente documento juntado aos autos do processo SEI supra epigrafado com data posterior ao da página 46, de 01/03/2023!!!!**] que conforme “conversa realizada hoje entre SOE, GCOM, CG e diretoria, ficou encaminhado que a GRI deve tentar agendar reunião com o Ministério da Saúde e com o Conselho Nacional de Justiça, para dialogar sobre o assunto”

9. Consta ainda do processo documento de página 47 que “importante destacar **que a nota ainda não foi publicada** pelo CFP, desse modo, não deve ser publicizada ou compartilhada com outros órgãos. A estratégia de divulgação do documento está sendo definida pela GCOM, mas **as reuniões devem ser agendadas pela GRI o quanto antes possível**, para que essa tentativa de diálogo possa ser mencionada na divulgação”.

10. Segue-se então, entre as páginas 68 e 79 do processo a Nota Técnica 01/2023 assinada pelo Presidente do CFP em **01/03/2023** e, nas páginas 79/80 o Ofício Circular nº 25/2023/SOE/Plenária/CFP, **datado, (pasmem!!! de 24/02/2023) – portanto antes da assinatura da própria NT pelo Presidente do CFP** - dirigido aos Presidentes dos Conselhos Regionais, informando que a Nota seria publicada na próxima semana e, no “intuito de preparar os CRPs para responder as demandas da categoria e da sociedade acerca da nota”, convite para participarem de reunião on line.

11. Em seguida consta (pg. 81 a 125) suposto email, datado **de 27/02/2023** - dirigido a pessoas desconhecidas – todas com nomes tachados no processo impedindo a leitura e identificação – agendando a reunião on line para o dia 02/03/2023, com o assunto Nota Técnica sobre as constelações familiares, **data em que a NT sequer tinha ainda sido assinada!**

12. Carta nº 65/2023, de 03/03/2023, constante da página 126 a uma Psicóloga, membro Ad Hoc do GT, sem identificação (nome tachado no documento), agradecendo pela colaboração no GT e pela

participação na reunião com os Conselhos Regionais esclarecendo e enriquecendo a compreensão de todos.

13. Sem conteúdos adicionais encerra-se o processo no CFP ao qual foi dado conhecimento as autoras da presente petição.

14. Como se observa, verifica-se os seguintes vícios no âmbito do processo SEI 576600028.000008/2023-33, onde foi produzida a Nota Técnica 01/2023:

- a. Não consta o nome dos membros que constituíram o Grupo de Trabalho Constelações familiares;
- b. Não houve divulgação ampla à sociedade ou pelo menos aos integrantes da profissão de psicólogo sobre a constituição do Grupo de Trabalho;
- c. Não houve publicação da constituição do Grupo de Trabalho;
- d. Não houve e não foram produzidas atas de reuniões do Grupo de Trabalho para se conhecer datas, pessoas e o conteúdo das discussões;
- e. Não houve abertura de debates e consulta pública sobre a Nota Técnica;
- f. Não houve a participação de psicólogos especializados em Constelações Familiares;
- g. Não houve a abertura para debates com profissionais de outras áreas e profissões que se utilizam e são especialistas em constelações familiares;
- h. Não consta nomes de pessoas envolvidas, colocados sob sigilo (tachados no processo) de forma irregular para ocultar a participação em reunião on line;
- i. Montagem do processo SEI 576600028.000008/2023-33 de forma irregular já que não segue as datas cronológicas da produção dos documentos;
- j. Não consta ata da reunião do Plenário do CFP com as devidas participações em que foi a aprovação da Nota Técnica 01/23;
- k. Não consta casos, denúncias ou quaisquer fatos que apontem as distorções ou os danos supostamente sofridos pelos usuários de constelações familiares que corroborem com as conclusões da Nota Técnica 01/23.

15. Como se não bastasse a lista quase interminável de vícios processuais verificados, ainda persiste, vício quanto a validade formal de Nota Técnica para produzir QUAISQUER efeitos vinculativos ou oficiais para manifestação do CFP.

16. Primeiro, porque o regimento interno do CFP aprovado pela Resolução 17/2020/CFP sequer menciona a figura da “Nota Técnica” como um documento oficial do Conselho Federal de Psicologia.

17. Trata-se de figura alienígena ao próprio regimento interno do CFP e portanto, evidencia a sua inexistência no campo formal e portanto, jurídico e com validade, como ato administrativo.

18. E, ainda que se trata-se de um documento válido, deveria se restringir ao que o nome estabelece – nota técnica – construindo as bases conceituais e com fundamentação ADSTRITA as competência do CFP, quais sejam, “fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo, competindo-lhe, privativamente, orientar, normatizar, disciplinar e zelar pela fiel observância dos princípios éticos-profissionais, e contribuir para o desenvolvimento da psicologia enquanto ciência e profissão”. (art. 1º do Regimento Interno).

19. É dizer: uma Nota Técnica produzida no âmbito do CFP deveria se restringir a fiscalização da profissão e JAMAIS a adentrar sobre o mérito de ciência, conhecimento, filosofia ou qual ramo que não esteja dentro do campo da psicologia!

20. Ademais, conforme se verifica a produção da Nota Técnica em questão, a qual, não tem função normativa por absoluta ausência de validade e suporte jurídico, não obedeceu minimamente ao disposto no próprio Estatuto do CFP, a saber:

a) A criação do GT Constelações Familiares não foi aprovado pelo plenário do CFP nem, tampouco foi composto por Conselheiros Federais, conforme determina o art. 6º, inc. IV, art. 21 e art. 22 do Regimento Interno. Também não consta objetivo, competência e nome dos integrantes:

Art. 6º Compete, privativamente, ao Plenário o exercício das atribuições previstas nos incisos II a XVI, XVIII, XXI, XXII, XXIII a XXVII, XXIX a XXXII, do artigo 2º deste Regimento, e ainda:

IV - autorizar a criação de Grupos de Trabalho e aprovar a designação de seus membros;

Art. 21. Os Grupos de Trabalho serão constituídos com o objetivo específico de executar os projetos que integram o orçamento programa da Entidade, além de ações específicas em função de fatos extraordinários, **todos deliberados pelo Plenário.**

Art. 22 Os Grupos de Trabalho serão constituídos preferencialmente por

conselheiros federais, podendo contar com a participação de conselheiros regionais, psicólogos ou outros profissionais que possam contribuir para a realização de suas tarefas.

Art. 44. Os Grupos de Trabalho serão instituídos pelo Plenário com **objetivo definido** e, preferencialmente, com prazo determinado.

§ 1º Na constituição dos Grupos de Trabalho constará em ata seus **objetivos, competência e nome dos integrantes**.

§ 2º Os Grupos de Trabalho escolherão, dentre seus membros, seu Coordenador.

§ 3º **O Coordenador de Grupo de Trabalho será membro do Plenário do Conselho Federal de Psicologia**, ou profissional indicado pela Diretoria do CFP.

Art. 45. A escolha dos componentes dos Grupos de Trabalho far-se-á pelo Plenário ou Diretoria do CFP.

b) A Nota Técnica, ainda que fosse entendida como válida e existente do ponto de vista formal e jurídico – apesar da ausência de sua previsão no regimento do CFP – não obedeceu ao disposto no art. 9º, inc. XI, que determina que os documentos de caráter normativo e vinculativo devam ser assinados pelo Presidente e pelo Secretário Geral ou Tesoureiro do CFP. No caso, a Nota Técnica foi assinada exclusivamente pelo Presidente.

Art. 9º São atribuições do Presidente do Conselho Federal de Psicologia, afora outras legalmente cometidas:

XI - assinar, **conjuntamente com o Secretário Geral ou o Tesoureiro**, as resoluções, instruções normativas, portarias e demais atos normativos do Conselho Federal de Psicologia;

c) A Nota Técnica não foi publicada em Diário Oficial ou pelo menos tal publicação não foi despachada ou consta do processo administrativo supra epigrafado.

Art. 41. As Resoluções, acórdãos, bem como as deliberações do Plenário que envolvam direitos de terceiros, em questões de interesse geral da categoria, serão enviados pelo Secretário Geral do Conselho Federal de Psicologia, no prazo de 30 dias, para **publicação no Diário Oficial da União**.

21. Finalmente, tratando-se de ato administrativo **consultivo/técnico**, considerando a eventualidade de se entender uma Nota Técnica como formalmente e juridicamente válida apesar de não constar do Regimento Interno do CFP, a Nota Técnica não é o instrumento adequado para caracterizar a prática de constelação familiar como incompatível com a exercício da Psicologia.

22. O ato normativo formal previsto no Regimento Interno do CFP seria Resolução, Instrução Normativa ou Portaria (art. 6º, inc. IX).

23. Logo, jamais uma Nota Técnica poderia produzir qualquer efeito sobre os profissionais psicólogos ou muito menos, ser entendido como um ato oficial do CFP, para indicar a órgãos governamentais qualquer vício sobre as constelações familiares.

24. Em outras palavras, a constituição da Nota Técnica 01/23/CFP é totalmente viciada do ponto de vista formal, seja porque o processo administrativo da sua formalização não atendeu aos princípios mínimos da administração pública (ver item 14 desta petição) seja porque não atendeu sequer ao próprio Regimento Interno da Instituição.

25. Todo o conjunto de vícios acima apontados, demonstram não só que a Nota Técnica é apócrifa quanto à sua autoria, o que impede acesso ao nível de conhecimento dos autores sobre as constelações familiares, como também apontam que o processo administrativo onde ocorreu a elaboração e aprovação da Nota Técnica 01/23 não atende minimamente aos princípios da ampla participação, publicidade, imparcialidade e via de consequência o da legalidade e ainda, contraria as normas de constituição do próprio Conselho Federal de Psicologia.

26. Diante do exposto, evidencia-se vícios insanáveis no processo que constituiu a NT 01/23/CFP, o que, de per si, exige a sua declaração de nulidade.

II. VÍCIOS QUANTO AO CONTEÚDO DA CONSTITUIÇÃO DA NOTA TÉCNICA 01/23

27. Sobre o conteúdo constante da Nota Técnica 01/23/CFP vale trazer as seguintes considerações.

28. Após trazer breve contexto histórico sobre as constelações familiares e apresentar considerações técnicas, a Nota Técnica abordou o tema nas políticas públicas, tendo em vista a adoção dessa abordagem pelo Poder Público por força:

(i) da Resolução nº 125 do CNJ¹ ;

(ii) do Projeto de Lei (PL) nº 4.887/2020 (de relatoria da Deputada Federal Erika Kokay, do PT/DF), e

¹ Conselho Nacional de Justiça.

(iii) da Portaria GM/MS nº 702/2018 Ministério da Saúde (Brasil, 2018), que incluiu novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC).

29. Ao final, a Nota Técnica apresenta a "Dissonância entre os Pressupostos Teóricos da Constelação Familiar e os Referenciais Normativos – Técnicos e Éticos – para Exercício da Profissão de Psicóloga", e conclui pela:

(i) inconsistência científica e epistemológica da Constelação Familiar;

(ii) dissonância com o Código de Ética Profissional do Psicólogo e legislações profissionais; e

(iii) incompatibilidade da prática com o exercício da Psicologia.

30. Não bastando a apresentação da referida Nota Técnica, cujo conteúdo é objeto de questionamentos formais e materiais, a temática foi conduzida, em nome do CFP ao CNJ, mediante manifestação, no Processo nº 0001888-67.2019.2.00.0000, que trata da regulamentação da atuação do Constelador Familiar Judicial.

31. No parecer, apresentado pela psicóloga Jéssica Elize da Fonseca, representante do CFP, sem qualquer respaldo sequer na própria Nota Técnica 01/23, foi afirmado que a prática das constelações familiares “viola os direitos humanos”. Não há em nenhum documento, parecer ou qualquer justificativa ou motivação para a conclusão constante do documento sobre em que condições as constelações familiares promovem a suposta violação aos direitos humanos. Trata-se de ilação e conclusão exclusiva da assinante sem qualquer respaldo técnico na própria Nota produzida pelo CFP.

32. Tal afirmação, além de **leviana e danosa à reputação dos profissionais que aplicam as constelações familiares**, excede os limites de atuação ética e regulatória do CFP.

33. Afinal, o conteúdo da nota além de não ser minimamente fidedigno com a verdade da filosofia de Bert Hellinger e de toda produção científica e acadêmica sobre as constelações familiares, carece de qualificação técnica mínima, não só por ser apócrifa mas porque realiza conclusões para uma área do conhecimento humano que não é vinculada a psicologia, portanto, extrapolando os limites da atuação legal do CFP que é regular a profissão da psicologia.

34. É dizer, a Nota Técnica deveria ter transitado por esclarecer se as constelações familiares são ou não integrantes do âmbito da ciência psicológica e **JAMAIS** adentrar a julgar, sem qualquer supedâneo na realidade, a filosofia sistêmica e a técnica das constelações familiares.

35. De fato, as Constelações Sistêmico-Familiares não se sustentam no campo de conhecimento da Psicologia. Elas estão baseadas num campo multidisciplinar e que tocam pontos da psicologia mas com ela não se confunde.

36. As constelações sistêmico-familiares têm como base a terapia sistêmica especialmente nas práticas de Thea Schönfelder, Virgínia Satir, Ruth McClendon e Les Kadis que transmitiram a Bert Hellinger uma ideia de relação de causa e efeito emocionais, que é gerada no sistema familiar², que reproduzimos para o bem ou para o nosso mal que, até então, são desconhecidas.

37. “Como todos os grandes conhecimentos, aquilo que mais tarde conduziria à constelação familiar anunciou-se ao mesmo tempo em diversas mentes brilhantes: Eric Berne, Thea Schönfelder, Virgínia Satir, Ruth McClendon, Les Kadis, Jeff Zeig e Ivan Böszörményi-Nagy”. (Hellinger 2020 pg. 131).

38. Em sua caminhada Bert Hellinger também foi sensibilizado pela teoria do script de Eric Berne, a psicanálise de Sigmund Freud, O grito primal de Artur Janov, a Hipnoterapia de Milton Erickson, com extensão para a Programação Neurolinguística, o psicodrama de Jacob Levy Moreno, a Gestalt terapia de Fritz Pearls.

39. Todas estas abordagens, algumas pertencentes ao **escopo da filosofia, sociologia e psicologia**, pautaram o caminho de desenvolvimento de Bert Hellinger como terapeuta, e também favoreceram uma amplitude de olhar para o que se mostra fenomenologicamente nas constelações familiares.

40. Portanto, **a constelação é temática interdisciplinar e multiprofissional**, de modo que o CFP não poderia se pronunciar a respeito na forma como realizado.

41. Importante destacar que, diferentemente do que constou da Nota Técnica 01/23, as constelações familiares tem evidências científicas já produzidas, com mais de 8.100 estudos publicados em diversos meios acadêmicos e científicos, já são objeto de revisões sistemáticas que confirmam a validação terapêutica da técnica, com rigor científico. Algumas dessas pesquisas se basearam, inclusive, em estudos randomizados, confirmando o caráter científico das constelações,

² Vide nota 1

quanto a seus resultados que promovem a cura de doenças, a solução pacífica de conflitos e o bem estar geral e emocional dos pacientes que se submeteram a ela.

42. Abaixo, a citação de alguns estudos científicos sobre as constelações:

1. Cohen, D.B., (2006). Family Constellations”: an innovative systemic phenomenological group process from Germany. Fam. J. Alex. Va 14, 226–233. <https://doi.org/10.1177/1066480706287279>
2. Konkoly Thege, B., Petroll, C., Rivas, C., & Scholtens, S.,(2021). The effectiveness of family constellation therapy in improving mental health: A systematic review. Family Process, 60(2), 2021. 409–423. <https://doi.org/10.1111/famp.12636>
3. Scholtens, S., Petroll, C., Rivas, C., Fleer, J., Konkoly Thege, B., (2021) Systemic constellations applied in organisations: a systematic review. Gruppe. Interaktion. Organisation. Zeitschrift für Angewandte Organisationspsychologie (GIO) 52, 2021. 537–550. <https://link.springer.com/article/10.1007/s11612-021-00592-8>
4. Perazzoli, S., De Santana Neto, J.P., De Menezes, M.J.M.B., (2022)Systematic analysis of constellation-based techniques by using Natural Language Processing. Technological Forecasting and Social Changethis link is disabled, 2022, 179, 121674. <https://doi.org/10.1016/j.techfore.2022.121674>
5. Korolovych, Oksana. Prática de terapia familiar sistêmica de traumas transgeracionais., 2023. sistêmico. <https://mpp-journal.com/index.php/journal/article/download/43/33>

43. Como se observa, as constelações tem suporte numa profunda filosofia formada por anos de estudos e são aplicadas no mundo todo. Há milhares de profissionais – médicos, pedagogos, advogados, juízes, enfermeiros, psicólogos, terapeutas - ao redor do planeta, que aplicam e validam a qualidade metodológica da fundamentação teórica das *Constelações Familiares*, o que foi solenemente desconsiderado pela Nota Técnica 01/23.

44. A **invalidação completa da Nota Técnica 01/23** e seu afastamento quanto ao conteúdo e mérito é demonstrada – na íntegra – pelo conteúdo da **Nota Técnica de Psicólogos (os) e Consteladores Sistêmico-Familiares com a Participação de Outras Áreas do Conhecimento - Impugnação à Nota Técnica CFP nº 01/2023 – NTPC assinada por 123 psicólogos e psicólogas**, de todo o Brasil e que integra a presente IMPUGNAÇÃO, como anexo.

45. Sobre as principais referências constantes da **Nota Técnica de Psicólogas (os) e Consteladores Sistêmico-Familiares com a Participação de Outras Áreas do Conhecimento - Impugnação à Nota Técnica CFP nº 01/2023 – NTPC** supra citada, podemos destacar:

- a. A NTPC é um documento robusto e circunstanciado, baseado no conhecimento integral disponível sobre as constelações familiares e responde a todas as questões de ordem filosófica, ética e epistemológica relativas à técnica das constelações familiares suscitadas pelo Conselho Federal de Psicologia – CPF no âmbito da Nota Técnica CFP nº 01/2023.
- b. A NTPC **afasta**, inequivocamente e com base no melhor conhecimento disponível, as bases de argumentação que fundamentaram a Nota Técnica CFP nº 01/2023 que concluiu que a prática das constelações familiares-sistêmicas é incompatível com o exercício da Psicologia sob a alegação de inconsistência científica e epistemológica das constelações familiares.
- c. As Constelações Sistêmico-Familiares não se sustentam no campo de conhecimento da Psicologia, nem se configuram como método ou técnica psicológica, situando-se no campo da multidisciplinariedade do conhecimento.
- d. **A base de argumentação da Nota Técnica 01/23/CFP é equivocada e não tem supedâneo na teoria e na prática das constelações familiares** que são fundamentadas em uma filosofia própria, tendo o CFP extrapolado seu âmbito de competência ao estabelecer um juízo de valor sobre uma área do conhecimento que não está afeta ao campo da psicologia.
- e. As constelações familiares têm evidências científicas já produzidas, com mais de 8.100 estudos publicados em diversos meios acadêmicos e científicos, já são objeto de revisões sistemáticas que confirmam a validação terapêutica da técnica, com rigor científico. Algumas dessas pesquisas se basearam, inclusive, em estudos randomizados, confirmando o caráter científico das constelações, quanto a seus resultados que promovem a cura de doenças, a solução pacífica de conflitos e o bem-estar geral e emocional dos pacientes que se submeteram a ela.
- f. A atuação de profissionais mal-formados ou sem a experiência necessária com as constelações pode provocar danos em indivíduos que se submetem à técnica, o que pode ocorrer com qualquer outra profissão. A atuação equivocada de pessoas não pode comprometer a idoneidade e a eficácia de um método aplicado por milhares de pessoas em todo o Brasil e no mundo.

46. Diante do exposto, evidencia-se, com um robusto documento de 66 páginas - **Nota Técnica de Psicólogas (os) e Consteladores Sistêmico-Familiares com a Participação de Outras Áreas do Conhecimento - Impugnação à Nota Técnica CFP nº 01/2023 – NTPC** – que a Nota Técnica 01/23/CFP

é completamente desprovida de validade quanto ao seu conteúdo porque não retrata fática, teórica ou empiricamente a verdade da filosofia e da prática das constelações familiares.

III. DOS LIMITES DA ATRIBUIÇÃO DO CFP

47. Faz-se ainda necessário contextualizar o papel dos conselhos profissionais no ordenamento jurídico vigente, bem como a delimitação da atuação do CFP.

48. Pela ordem jurídica vigente, cabe, aos conselhos profissionais, a regulamentação e fiscalização das profissões que exigem, por sua própria natureza, capacidade técnica específica.

49. Contudo, esta atuação não é indiscriminada, na medida em que, como órgãos da Administração Pública, os conselhos profissionais sujeitam-se às regras de Direito Administrativo e Regulatório.

50. O art. 5º, XIII, da CF, estabelece a liberdade de profissão como garantia fundamental:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"*

51. O dispositivo destacado trata de reserva legal qualificada ao direito fundamental, a qual impede com que o legislador ordinário restrinja discricionariamente o livre exercício da profissão.

52. Outrossim, a própria CF atribui, em seu art. 22, XVI, a competência para legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões à União:

*"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;"*

53. A partir desta premissa, os conselhos de classe, já existentes desde a Constituição Federal de 1937, tornaram-se autarquias federais criadas por lei, com personalidade jurídica de direito público e autonomias administrativa e financeira, conforme decidiu o Plenário do STF³ no julgamento da ADI 641/DF (Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 11/12/91).

³ Supremo Tribunal Federal.

54. Os conselhos profissionais objetivam a defesa da própria sociedade. Para tanto, estas entidades obstam, fiscalizam e sancionam o exercício da profissão regulamentada perante seus profissionais inscritos e em face à população. Dentre outras orientações, os conselhos profissionais buscam:

- (i) orientar os profissionais sobre o exercício do seu ofício;
- (ii) zelar pela ética da profissão em todas as suas áreas de atuação;
- (iii) regular e fiscalizar os limites de atuação profissional;
- (iv) registrar, cadastrar e manter dados sobre os profissionais; e
- (v) normatizar as diretrizes de cada profissão.

55. Enquanto pessoas jurídicas de direito público, os Conselhos Profissionais têm atuação baseada no equilíbrio dos interesses individuais e coletivos e no exercício do poder de polícia fundado no interesse social e na supremacia do interesse público sobre o privado.

56. Por ser atividade típica da Administração Pública, o poder de fiscalização deve se orientar pelos princípios que regem a Administração, limitando a discricionariedade do Estado quanto o direito ao livre exercício da profissão – direito constitucionalmente garantido.

57. Por sua vez, os atos normativos ou consultivos devem ser pautados pelos princípios da motivação dos atos administrativos, transparência, moralidade, impessoalidade, eficiência, estrita legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

58. A tarefa maior destas autarquias é, indubitavelmente, a proteção dos direitos do cidadão quanto ao exercício profissional, sendo necessário atentar aos limites do papel regulatório para não caracterizar abuso de direito e ampliação indevida da competência fiscalizadora.

59. A partir de tais premissas, é possível delimitar a competência do CFP. Este Conselho é uma autarquia federal sem fins lucrativos instituída pela Lei nº 5.766/71 (Doc. 01) com a função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo, bem como zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe.

60. O CFP atua com o auxílio dos Conselhos Regionais de Psicologia – CRPs por meio de ações:
- (i) Regulamentadoras, com a formulação de resoluções;
 - (ii) Fiscalizadoras das condições de trabalho dos psicólogos, em clínicas e consultórios;
 - (iii) Judicantes, no recebimento de denúncias e apuração dos casos e abertura de sindicâncias e processos ético-profissionais;
 - (iv) Cartoriais, com o registro de cerca de 437.300 (quatrocentos e trinta e sete mil e trezentos) profissionais ativos;
 - (v) ações educacionais, com o estímulo à educação continuada; e
 - (vi) Políticas para a promoção da saúde mental e cuidados psicológicos.
61. Para executar essa função, o CFP deve observar às diretrizes da Lei nº 5.766/71 e do Decreto nº 79.822/77, bem como seu regimento interno. Estes atos estabelecem, junto com a CF, os limites de sua atuação.
62. O CFP pode se valer de Resoluções e Portarias para a implementar regramentos, enquanto atos normativos cogentes, e de pareceres e notas técnicas para fornecer orientações sobre o exercício da psicologia aos psicólogos.
63. Por outro lado, **o CFP não pode instituir regramentos/diretrizes para atividades que não privativas de psicólogos**, ainda que se tratem de áreas correlatas ao desenvolvimento humano e saúde mental, sob pena de extrapolar sua competência e abusar do seu poder de polícia.
64. A título de exemplificação desse contorno regulatório, cita-se o posicionamento do órgão no tocante à "psicoterapia".
65. Em maio de 2006, a Assembleia de Políticas, da Administração e das Finanças (APAF) constituiu Grupo de Trabalho para pensar critérios norteadores de ações na área de psicoterapia e subsidiar a discussão nos plenários dos CRPs e no CFP.
66. Após desenvolvimento de Grupo de Trabalho e realização de Consulta Pública, o CFP definiu que a psicoterapia não é de uso exclusivo da psicologia. Apesar de o CFP possuir Resoluções que reconheçam e regulamentem essa prática, **não é permitido, por lei, que o Sistema Conselhos de Psicologia legisle sobre a prática exercida por pessoas não psicólogos.**

67. Por outro lado, o CFP não agiu com a mesma diligência, ao instituir o art. 4º, §1º, da Resolução nº 12/2011, que vedava *"a elaboração de prognóstico criminológico de reincidência, a aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexos causal a partir do binômio delito--delinquente na perícia psicológica realizada no contexto da execução penal"*.

68. Referido dispositivo foi objeto de ação civil pública do Ministério Público Federal perante a Justiça Federal do Rio Grande do Sul (Processo nº 5028507-88.2011.4.04.7100/RS).

69. A sentença proferida naqueles autos julgou o pedido da inicial procedente para *"declarar a nulidade da Resolução nº 12/2011, expedida pelo Conselho Federal de Psicologia, retirando-lhe toda a eficácia em âmbito nacional, especialmente para o fim de invalidar processos ético disciplinares instaurados com base nela ou em seus termos, e as sanções eventualmente neles aplicadas."* (Doc. 04).

70. Por todo o exposto, o presente pedido visa que seja restaurada a observância dos princípios da Administração Pública no exercício do poder fiscalizatório do CFP sobre a constelação familiar.

IV – DO PEDIDO

71. A partir do constante na presente Impugnação, c/c Declaração de nulidade, este documento, elaborado pelos psicólogos subscritores deste pedido e anuído por aproximadamente 123 (cento e vinte e três) psicólogas e psicólogos, requer-se:

(i) a revogação da NT nº 01/2023, tendo em vista os vícios de ordem formas e material que denotam a completa ausência de fundamentação técnica-científica qualificada;

(ii) a abertura de consulta pública pelo CFP para a coleta de colaborações dos psicólogos e não psicólogos – incluídos como público em geral – de modo a conferir legitimidade e transparência ao processo de análise regulatória;

(iii) ampla divulgação da revogação da NT nº 1/2023, assim como da propositura de consulta pública, de modo a assegurar a publicidade de tais atos administrativos;

(iv) a participação efetiva de profissionais psicólogos especialistas em constelações sistêmicas na construção de parâmetros e orientações acerca da técnica;

(v) a abstenção do CFP de posicionar-se sobre o conteúdo das constelações familiares eis que não associadas a ciência da Psicologia;

(vi) a abstenção do CFP de vincular a técnica das constelações sistêmicas à violação de direitos humanos por absoluta falta de respaldo ou fundamentação e competência para tanto;

(vii) abstenção do CFP de praticar posicionamento político ideológico o que se verifica pelo processo administrativo supra epigrafado em que antes mesmo de publicação da Nota Técnica houve não só marcação de reunião com conselhos regionais como também e principalmente a determinação de envio de ofícios a órgãos governamentais com o objetivo de banir a prática que, repita-se – NÃO ESTÁ VINCULADA A PROFISSÃO DA PSICOLOGIA.

72. Quanto ao item **(v) e (vi)**, relembra-se que a Administração Pública se sujeita ao princípio da impessoalidade e da estrita legalidade. Assim, no exercício de seu poder-dever regulatório, CFP não pode valer-se de seu poder de polícia como instrumento de perseguição ideológica, estando subordinado às finalidades e limites institucionais.

73. Toda e qualquer medida do CFP, enquanto autarquia federal, se consolida pela prática de atos administrativos que se validam pela sua motivação e regularidade formal. Tanto na prática de atividades típicas ou atípicas do CFP, devem seus agentes agirem em estrita consonância com a Constituição da República e a legislação federal, que estabelece sua competência regulatória.

74. Da mesma forma, o abuso na gestão do poder de polícia, é coibido pela lei, atribuindo-se, à pessoa jurídica de direito público, a responsabilidade pelos danos decorrentes do excesso praticado e, em sendo comprovada culpa *latu sensu*, do agente público.

Termos em que,

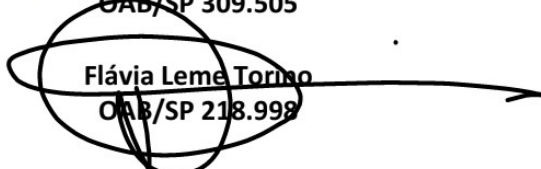
Pede deferimento.

Brasília/DF, 14 de dezembro de 2023.

Walter José Faiad de Moura
OAB/DF 17.390

Simone Martins Araújo Moura
OAB/DF 17.540

Antonio Hidd
OAB/DF 62.768


Raphael Mesquita Jardim
OAB/SP 309.505

Flávia Leme Toranzo
OAB/SP 218.998